



PARECER INTERNO: 002 de 2021.

De: Procuradoria Institucional

Para: Diretoria Geral e
Coordenadores de Cursos

Assunto: Aproveitamento de Competências Educação Superior (Nível Médio Técnico, Nível Superior Tecnológico e Bacharelado).

Guarulhos, 19 de janeiro de 2021.

Começo a opinar.

No cenário da educação nosso país viveu constantes escolhas sendo algumas ocasionadas por uma visão prática e outras pela rude necessidade de raridade.

Considerando a história. Algumas características desses ajustes

- A) 1948 - O primeiro projeto da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) de 1948, foi aprovado somente em 1961, com inúmeras modificações. A equivalência para o aproveitamento de estudos sofreu resistência.
- B) 1950 - A Lei nº 1.076, de 1950 (BRASIL,1950), complementada pela Lei nº 1.821, de 1953, criou um marco regulatório para a utilização do regime de equivalência de estudos entre os variados cursos do ensino médio, ou seja, o ensino secundário ou Normal, ou ensino profissional ou ensino agrícola, industrial e comercial. Esse novo marco regulatório permitia por exemplo que um aluno formado no curso Técnico em Contabilidade pudesse se candidatar a graduação em Ciência Contábeis, esse marco acompanhava a continuação para cursos de mesma área do conhecimento.
- C) 1961 - A Lei nº 4.024 de 1961 (BRASIL,1961), primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), considerou equivalentes todos os ramos e modalidades de ensino no mesmo nível, tanto para fins de continuidade ou conclusão.
- D) 1969 - Emenda Constitucional nº 01 duas grandes reformas modificaram a primeira LDB. Uma no nível da Educação Superior (Lei nº 5.540/1968) e outra nos níveis de 1º e 2º graus atuais ensino fundamental e médio (Lei 5.692/1971). Mas os estatutos relativos à equivalência e aproveitamento de estudos foram mantidos e a tese dos conteúdos com idênticos valores formativos continuou consagrada.



- E) 1972 - O Conselho Federal de Educação retoma o estatuto do aproveitamento de competências, pós constituição de 1946 e normatizou o ensino supletivo que incluía a aprendizagem e qualificação profissional que possibilitavam que os conhecimentos decorrentes da experiência profissional já pudessem ser avaliados pelas instituições para fins de prosseguimento de estudos obedecidas as normas específicas de cada sistema estadual de ensino.
- F) 1996 - A LDB nº 9.394 de 1996- Será comentada aqui no livro onde são apresentados os artigos, pareceres e resoluções que premiam a utilização e aceite desses créditos de formação informal na integralização de grade curricular.

Fazendo uma leitura de conjunto, de antemão, chamar atenção para os perigos de adoção de procedimentos errados, ou de realização de leitura equivocada do marco regulatório.

De acordo com o Decreto 9.235, de 15 de Dezembro de 2017, o aproveitamento irregular de estudos é passível de **penalidade**:

Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

V - convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior (BRASIL, 2017, DECRETO 9235).

Considerando o Decreto 9.235/2017, não é possível aproveitamento de cursos não autorizados ou ofertados por IES não credenciadas:

Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada (BRASIL, 2017, DECRETO 9.235).

O despacho Nº 18, de 28 de Março de 2018, da Secretaria de Regulação do Ensino Superior (SERES), que trata da “Diplomação irregular de estudantes no âmbito de esquema investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, de oferta irregular de educação superior naquele Estado.

Determinação, às IES envolvidas, de identificação e cancelamento de diplomas irregulares expedidos, bem como de publicização da medida”, trata, como uma das irregularidades:



d) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior; (BRASIL, DESPACHO SERES, Nº18 de 28/03/2018).

As IES, precisam tomar cuidado com o aproveitamento de estudos comprovados por históricos emitidos por cursos não autorizados ou não reconhecidos, e ter clareza quanto a impossibilidade de aproveitamento estudos de cursos livres para cursos superiores.

Porém, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei 9.394/96, em seu **artigo 47, § 2º**, é possível o aproveitamento extraordinário de estudos para abreviação da duração de cursos:

Art. 47 § 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (BRASIL, 1996).

A referida possibilidade foi confirmada pelo Parecer CNE/CES nº 60/2007, homologado em despacho publicado no DOU de 27/8/2007, que considerou:

- “a autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações”;
- “a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo”;
- "em vista dos argumentos acima, a Câmara de Educação Superior decide, por meio do presente parecer, não expedir regulamentação, mas apenas estabelecer um conjunto de recomendações às Instituições de Educação Superior e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação no sentido de reconhecer a autonomia das Instituições para a aplicação do mencionado dispositivo e de prevenir o seu uso impróprio".

Fazendo uma leitura de conjunto da união das decisões, é garantida a autonomia na definição dos procedimentos adotados, respeitando os princípios norteadores estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A ponderação de que escreve - Parecer CNE/CES 116/2007 reafirmar esta autonomia referente aos procedimentos a serem adotados para tais aproveitamento, devendo os mesmos serem documentados:



A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins.

O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, § 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários, assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação.

[...]

O texto do artigo 47, § 2º, da LDB exige que os procedimentos adotados pelas Instituições de Educação Superior para a sua aplicação devem estar em acordo com as normas de cada sistema de ensino. Portanto, a regulamentação não é obrigatória, e a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo.

A conjugação dos artigos, é possível o aproveitamento de estudos realizados em outras instituições, níveis de aprendizado ou mesmo na vida profissional, desde que comprovada por meio de provas específicas, elaboradas pela instituição, outros instrumentos, a ser definidos pela instituição, e aprovado por banca destinada para este fim.

Este aproveitamento pode ser realizado em todos os cursos graduação (tecnólogos, bacharéis e licenciaturas), e na pós-graduação.

É preciso que a IES, tenha um regulamento interno de regulamentação interna própria.

Faz-se relevante aqui pontuar a diferença entre aproveitamento de estudos formais e aproveitamento de competências.

Aproveitamento de estudos anteriores nada mais é do que ratificar a nota obtida em disciplina cursada anteriormente em outra instituição de ensino, é uma análise que é realizada em cursos de mesmo nível.



O que é competência? Para responder a essa pergunta cabe informar a grande diferença entre habilidade que é a capacidade de utilizar determinado método ou procedimento aprendido seja de maneira formal ou informal.

As competências adquiridas são implícitas dentro do conhecimento cognitivo seja de maneira formal, por meio de estudos regulares, seja autodidata por meio de estudos complementares ou até mesmo por meio de cursos de qualificação profissional de instituições de ensino acadêmico ou escolas privadas empresarias.

A competência está ligada ao conhecimento teórico, pautado em estudos formais ou informais. A competência é um guarda-chuva que abriga a habilidade e a atitude do profissional. Ser hábil não significa ser competente, porém para ser competente, necessita ser hábil para desenvolver seu conhecimento e ter atitude profissional.

Para Kuenzer (2008)

Competência é:

[...] capacidade de agir, em situações previstas e não previstas, com rapidez e eficiência, articulando conhecimentos tácitos e científicos a experiências de vida e laborais vivenciados ao longo das histórias de vida, vinculada à ideia de solucionar problemas, mobilizando conhecimentos de forma transdisciplinar a comportamentos e habilidades psicofísicas, e transferindo-os para novas situações; supõe, portanto, a capacidade de atuar mobilizando conhecimentos (KUENZER, 2008, p.45/6).

O que diz o dicionário?

Para Houaiss (On line)

Competência é?

A palavra tácito representa tudo aquilo não formalmente expresso. Conhecimento tácito indica, portanto, os conhecimentos não sistematizados, adquiridos na experiência cotidiana do trabalho, independentemente de processos educativos formais.

Os conceitos e fazendo uma leitura conjugada é importante dar (re) significação ao conhecimento já adquirido por meio da vivência profissional e cursos profissionalizantes ou mesmo técnicos já cursados ao longo da carreira.



Sabemos da grande necessidade da implantação de um programa que atenda esses trabalhadores.

Também se tem conhecimento do escasso número de profissionais gestores e docentes, desse segmento a nível nacional. Isso ratifica a necessidade da elaboração dessa obra no sentido de disponibilizar um maior conhecimento legitimidade junto a avaliação do processo por competências.

O aproveitamento de competências é autorizado, por exemplo, para aproveitamento realizados **de cursos técnicos e/ou profissionalizante para cursos superiores de tecnologias**. Há ainda a possibilidade de aproveitamento de competências adquiridas no mundo do trabalho.

Por exemplo: uma pessoa que atua há anos no sistema bancários, certamente adquire competências que pode ser aproveitada, por exemplo, em um Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira.

Importante salientar que estamos tratando aqui, especificamente, de cursos superiores de tecnologia, conforme previsto em legislação específica, a saber:

Artigo 9o da Resolução CNE/CP 03/2002, que “Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia”, afirma ser “facultado ao aluno o aproveitamento de competências profissionais anteriormente desenvolvidas, para fins de prosseguimento de estudos em cursos superiores de tecnologia”.

§ 1º As competências profissionais adquiridas em cursos regulares serão reconhecidas mediante análise detalhada dos programas desenvolvidos, à luz do perfil profissional de conclusão do curso.

§ 2º As competências profissionais adquiridas no trabalho serão reconhecidas através da avaliação individual do aluno. (BRASIL, 2002, CNE/CP 03).

A **possibilidade** precisa estar prevista nos documentos institucionais, como o PDI e o PPC, além de possuir regulamento próprio. Este aproveitamento está previsto também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9394/96:

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.(BRASIL, 1996).



Existem diversos pareceres do Conselho Nacional de Educação que respaldam este tipo de aproveitamento:

Pela ordem:

Parecer CNE/CES 436/2001, que trata do aproveitamento de competências adquiridas no ensino médio, cursos técnicos, profissionalizantes e no mundo do trabalho em cursos superiores de tecnologia.

Parecer CNE/CP 29/2002, que dá origem a Resolução CNE/CP 03/2002 e que reafirma o Parecer CNE/CES 436/2001.

Parecer CNE/CES 212/2006, que afirma que “as competências adquiridas em diferentes níveis de ensino ou mesmo fora do âmbito escolar poderão ser verificadas e aproveitadas, mediante devida avaliação, para fins de prosseguimento de estudos em cursos superiores de tecnologia”.

Parecer CNE/CES 19/2008, que trata da “aferição individual de conhecimentos profissionais exigidos tanto pelo mercado de trabalho quanto pelas próprias instituições em seus projetos pedagógicos”.

Logo, não há dúvidas regulatórias em relação a adoção do aproveitamento de competências para os **cursos superiores de tecnologia**.

Contudo, alguns cuidados devem ser tomados:

É necessário instrumento claro, que possibilite a identificação das competências adquiridas, que deve ser aplicado junto ao aluno e aprovado por banca previamente designada para este fim, além da previsão dos já citados documentos institucionais (PDI, PPC, entre outros).

DO APROVIETAMENTO DA COMPETÊNCIA - EDUCAÇÃO SUPERIOR TECNOLÓGICA

Na exposição acima se encontra na conjugação a possibilidade fazer **aproveitamento de estudos de curso de mesmo nível**. Curso de ensino médio técnico para curso de ensino Superior Tecnológico. Para isso é preciso que os documentos Institucionais contemplem as devidas possibilidades de aproveitamento de estudos do nível médio técnico para o nível técnico superior. Os documentos já foram citados no curso deste Parecer e sendo bastante robusta a exposição e a visita ao ato regulatório parece não deixar dúvida.



DO APROVEITAMENTO DA COMPETÊNCIA - EDUCAÇÃO SUPERIOR BACHARELADO

NÃO EXISTE e de acordo com os estudos (visita aos atos regulatórios) ora proposto a possibilidades de se **fazer aproveitamentos de competências de níveis diferentes**, isto é, curso de nível médio técnico para curso de nível superior Bacharelado. O diploma jurídico não contempla em nenhum momento a possibilidade e finca raiz na possibilidade de mesmo nível e não de níveis diferentes.

Isso **pode** configurar Diploma falso e sofrer as sanções já previstas na Lei Federal 10.861/2004 e foi regulamentada pelo Decreto regulamentada pelo Decreto 9.235, de 15/12/2017. Podendo acarretar em prejuízos a IES.

Seguir a legalidade é seguir com o compromisso, o respeito e a responsabilidade social pela qualidade na educação.

Respeitando a divergência.

É o parecer,




Pedro Braga Gomes
Procurador Institucional FG/MEC/INEP.

Página de assinaturas



Pedro Gomes
655.797.126-34
Signatário

HISTÓRICO

- 19 Jan 2021**
10:35:32  **Pedro Braga Gomes** criou este documento. (E-mail: pbragagomes@gmail.com, CPF: 655.797.126-34)
- 19 Jan 2021**
10:35:36  **Pedro Braga Gomes** (E-mail: pbragagomes@gmail.com, CPF: 655.797.126-34) visualizou este documento por meio do IP 2804:14c:bf34:5083:e181:42f8:fadf:8526 localizado em Guarulhos - Sao Paulo - Brazil.
- 19 Jan 2021**
10:35:39  **Pedro Braga Gomes** (E-mail: pbragagomes@gmail.com, CPF: 655.797.126-34) assinou este documento por meio do IP 2804:14c:bf34:5083:e181:42f8:fadf:8526 localizado em Guarulhos - Sao Paulo - Brazil.

